Parecer do Comité Económico e Social Europeu sobre a «Proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Decisão 2003/17/CE do Conselho no que se refere à equivalência das inspeções de campo efetuadas na Ucrânia de culturas produtoras de sementes de cereais e à equivalência de sementes de cereais produzidas na Ucrânia»

[COM(2020) 137 final — 2020/0053 (COD)]

(2020/C 429/35)

Relator único: **Arnold PUECH D'ALISSAC**

Consulta	Conselho da União Europeia, 17.4.2020
	Parlamento Europeu, 16.4.2020
Base jurídica	Artigo 43.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
Competência	Secção da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Ambiente
Adoção em secção	29.6.2020
Adoção em plenária	18.9.2020
Reunião plenária n.º	554
Resultado da votação	213/1/4
(votos a favor/votos contra/abstenções)	

1. **Contexto e proposta da Comissão**

1.1 A Decisão 2003/17/CE do Conselho ([1]) concede equivalência a determinados países terceiros no que se refere às inspeções de campo e à produção de sementes de determinadas espécies ([2]).

1.2 Estas condições a que estão sujeitas as sementes colhidas e controladas nesses países oferecem as mesmas garantias quanto às suas características e identificação e quanto ao seu exame, marcação e controlo que as condições aplicáveis às sementes colhidas e controladas na União Europeia.

1.3 A Ucrânia não está incluída nos países terceiros inscritos na lista da Decisão 2003/17/CE, pelo que a importação para a União Europeia de sementes de cereais colhidas nesse país não é atualmente possível. A Ucrânia apresentou à Comissão um pedido para que as suas sementes de cereais sejam abrangidas como equivalentes pela Decisão 2003/17/CE do Conselho.

1.4 Na sequência desse pedido, a Comissão procedeu a um exame da legislação aplicável da Ucrânia e realizou uma auditoria do sistema de inspeções de campo e de certificação de sementes de cereais em vigor na Ucrânia. Concluiu-se que os requisitos e o sistema em vigor na Ucrânia são «equivalentes» aos da União e oferecem as mesmas garantias que o sistema da União.

1.5 A Comissão propõe, por conseguinte, reconhecer as sementes ucranianas como equivalentes às sementes de cereais colhidas, produzidas e controladas na União Europeia, mediante uma decisão a adotar pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho.

2. **Conclusões e recomendações**

2.1 O CESE toma nota do resultado positivo da auditoria levada a cabo pela Comissão na Ucrânia, em conformidade com os requisitos previstos no anexo II da Decisão 2003/17/CE, a fim de reconhecer a equivalência dos requisitos jurídicos e dos controlos oficiais para a certificação das sementes de cereais. O CESE observa, contudo, que o relatório de auditoria assinala que algumas normas não estão plenamente alinhadas com os requisitos da UE, nomeadamente as relativas à

([1]) JO L 8 de 14.1.2003, p. 10.

([2]) Em conformidade com as Diretivas 66/401/CEE (JO L 125 de 11.7.1996, p. 2298), 66/402/CEE (JO L 125 de 11.7.1996, p. 2309), 2002/54/CE (JO L 193 de 20.7.2012, p. 12) e 2002/57/CE do Conselho (JO L 193 de 20.7.2002, p. 74).

distância de isolamento das sementes certificadas de sorgo, que são inferiores, à pureza varietal das linhas parentais utilizadas para a produção de sementes híbridas de milho e à taxa de sementes de outras espécies para as sementes certificadas de milho.

2.2 O CESE, na esteira dos seus pareceres anteriores ([3]), concorda com a proposta legislativa em apreço, mas propõe que a sua aplicação seja adiada até ao momento em que em que a UE obtenha, na sequência de uma verificação *ex post*, as garantias que demonstrem que as limitações identificadas no relatório de auditoria foram corrigidas, que as normas de produção na Ucrânia estão, assim, estritamente em conformidade com os requisitos europeus, que a ausência de concorrência desleal está assegurada e que estão afastados quaisquer efeitos nocivos para o ambiente.

2.3 O CESE concorda que este reconhecimento da equivalência pode ser benéfico para as empresas produtoras de sementes da UE que operam na Ucrânia e os potenciais importadores da UE de sementes provenientes desse país, bem como para os agricultores da UE, que terão, deste modo, acesso a uma gama mais ampla de sementes, mas considera que se deve aplicar um sistema de controlo duplo das importações e que ambas as partes devem assegurar o mesmo grau de proteção dos consumidores.

O controlo da concorrência deve ser aplicado em ambos os sentidos a fim de não distorcer as condições comerciais das organizações europeias que operam na UE.

2.4 O CESE gostaria, contudo, de salientar alguns aspetos técnicos relacionados com os métodos de produção de sementes que diferem entre a Ucrânia e a União Europeia, nomeadamente no que se refere ao acesso aos produtos fitofarmacêuticos. Com efeito, os produtores ucranianos têm acesso a uma gama mais vasta de produtos fitofarmacêuticos do que os produtores da UE e têm acesso a determinadas moléculas proibidas na UE. Estas divergências provocam uma distorção da concorrência e permitiriam a entrada no território da União Europeia de produtos que não cumprem as normas sanitárias e ambientais da UE. As diferenças mais significativas incluem o acesso a substâncias ativas utilizadas na erradicação de ervas daninhas das parcelas agrícolas, como a atrazina (proibida na UE desde 2003) ou o acetocloro (proibido na UE desde 2012). Para além dos impactos na saúde, o acesso a estas substâncias, que apresentam um largo espetro de ação, um caráter persistente, uma elevada eficiência técnica na eliminação das ervas daninhas e um custo reduzido, confere uma vantagem competitiva aos produtores ucranianos. No que diz respeito à proteção contra pragas, os produtores ucranianos continuam a ter acesso a substâncias ativas da família dos neonicotinoides, algumas das quais são proibidas na UE, como a clotianidina, o tiametoxame ou, muito em breve, o tiaclopride.

2.5 De acordo com o Pacto Ecológico Europeu, há que proteger, preservar e reforçar o capital natural da União Europeia e proteger a saúde e o bem-estar dos cidadãos dos riscos ambientais. Por conseguinte, a Ucrânia deve imperativamente deixar de utilizar, na produção de sementes, produtos químicos cuja utilização tenha sido proibida pela UE no seu território. A Ucrânia deve impor o mesmo grau de exigência que a União, comprometer-se a respeitar escrupulosamente todas as condições do Acordo de Paris e permitir uma revisão anual dos acordos concluídos. As disparidades não podem, de modo algum, continuar a persistir ou aumentar. Caso contrário, não é possível autorizar a entrada das sementes no mercado da UE.

2.6 O CESE tomou conhecimento da posição da Comissão segundo a qual o reconhecimento dos procedimentos de certificação dos produtos em questão constitui uma medida técnica. No entanto, tendo em conta o que precede e o facto de a abertura do mercado da UE a produtos provenientes de países terceiros ter um impacto económico e social, o Comité recomenda que a Comissão, antes de tomar uma decisão, realize uma avaliação de impacto para verificar se os produtores europeus (na aceção dos agricultores multiplicadores e das empresas de produção de sementes) e, em particular, as micro e pequenas empresas, serão afetados por esta medida.

2.7 Com base nesta avaliação de impacto, e dado que o atual acordo de comércio livre com a Ucrânia não permite garantir um comércio justo, com normas fiscais, sociais e ambientais comparáveis, é necessário, em primeiro lugar, rever o acordo de comércio livre e, de um modo mais geral, a política comercial europeia para evitar a concorrência desleal. Esta revisão está, aliás, prevista pela Comissão Europeia, que anunciou em 16 de junho a realização de uma revisão aprofundada da política comercial da UE e o lançamento de uma consulta pública.

2.8 Tal é particularmente relevante entre a Ucrânia e a UE para o setor das sementes de milho, dado que o custo de produção à saída da fábrica é muito inferior na Ucrânia (a diferença em relação ao custo de produção em França foi estimada em 26 % em 2019). A combinação destas decisões colocaria em risco os setores europeus de multiplicação de sementes de milho.

([3]) JO C 74 de 23.3.2005, p. 55, JO C 351 de 15.11.2012, p. 92.

2.9 Num momento em que são extraídas lições da crise da COVID-19, a dependência de países terceiros num setor estratégico para a soberania alimentar não pode ser aceite e deve, por conseguinte, ser abordada a montante.

Bruxelas, 18 de setembro de 2020.

O Presidente
do Comité Económico e Social Europeu
Luca JAHIER